



COMARCA DE RIO GRANDE
3ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.04.0021506-0 (CNJ:.0215061-47.2004.8.21.0023)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Ingram Micro Brasil Ltda
Réu: Odir Vieira
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Régis Adriano Vanzin
Data: 30/09/2015

Vistos e analisados os autos.

INGRAM MICRO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou **ação de falência** em face de **ODIR VIEIRA**, também qualificado.

Foi decretada a falência da ré em 1º de abril de 2003 (fls. 80-83).

Após diversas diligências, sobreveio manifestação do Sr. Síndico postulando a adoção das providências do artigo 75 do Decreto-lei nº 7.661/54 (fl. 456), o que foi deferido (fl. 460).

Foi publicado edital, na forma do artigo 75 da Lei Falimentar (fl. 464 e fl. 565), não havendo manifestação de eventuais interessados dentro do prazo assinado (fl. 571, verso).

O Sr. Síndico apresentou relatório (fls. 577-580).

O Ministério Público, com vista, opinou pelo encerramento da falência (fls. 582-584).



Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

Como a falência foi decretada antes do advento da Lei nº 11.101/05, aplicam-se-lhe as disposições do Decreto-lei nº 7.661/45, nos termos do artigo 192 do primeiro diploma legal citado:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

§1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§3º No caso do §2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa.



Com efeito, mesmo depois de diversas diligências, não foram arrecadados bens do falido aptos à satisfação dos créditos em aberto, a não ser alguns albergados pelo manto da impenhorabilidade.

Os credores e eventuais interessados, por sua vez, sequer se manifestaram quando da publicação do edital a que se refere o artigo 75, *caput*, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Dessa forma, impositivo se mostra o encerramento da falência, consoante disposto no citado artigo 75:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Resta inviável, por fim, a fixação de remuneração ao Sr. Síndico, uma vez que, como dito, não se lograram arrecadar bens da falida para o seu custeio.

EM RAZÃO DO EXPOSTO, declaro encerrada a falência de ODRI VIEIRA nos autos do presente processo falimentar que lhe moveu INGRAM MICRO BRASIL LTDA., com fulcro no artigo 75, §3º, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Publique-se o edital de encerramento, bem como façam-se



as comunicações de estilo.

Relativamente a eventuais crimes falimentares, acolho a promoção do Ministério Público (fls. 582-584) e deixo de determinar a instauração de inquérito judicial.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Rio Grande, 30 de setembro de 2015.

Régis Adriano Vanzin,
Juiz de Direito